

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.353, DE 28 DE AGOSTO 2017.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT-
DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES
Seção I
Da instituição e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – PRT, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários referente ao imposto ora citado, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham sido ocorrido até 30 de junho de 2017.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei, na Procuradoria do Município de Balsas.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o credito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º. Saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento também poderão ser objeto do PRT.

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Não serão objeto dos benefícios de que tratam os arts. 6º e 7º, desta Lei, os débitos relativos a:

- I - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;
- II - créditos, executados ou não, provenientes de multas aplicadas Departamento Municipal de Trânsito;
- III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;
- IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; e
- V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL só poderão ser enquadrados, nesta Lei quando constituídos de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º O sujeito passivo contribuinte do ISSQN que tenha interesse em obter os benefícios do programa deverá, na data da adesão:

- I - comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II - realizar atualização cadastral junto ao Departamento de Arrecadação de Tributos, apresentando documentos conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças após a publicação da presente Lei.
- III - apresentar blocos de Notas Fiscais de Serviços serie "A" que não tenham sido declaradas ou baixadas a AIDF, conforme Art. 16 do Decreto 008/2015 que regulamentou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 3º A adesão ao PRT dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor consolidado dos tributos por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no período de vigência do programa. Sua homologação está condicionada à confirmação do pagamento.

§ 1º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PRT por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O programa terá vigência de 60 dias contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

Seção II Da forma e condições do PRT

Art. 4º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao programa condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PRT.

Parágrafo único. Caso os valores depositados, previstos no caput, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PRT, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador do Município, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PRT Seção I Do pagamento à vista

Art. 5º Sobre os créditos incluídos no PRT, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, ou SELIC, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, até a data da formalização da adesão ao programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre a penalidade pecuniária, conforme Tabela I, em Anexo.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários, oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa moratória e juros moratórios, além de desconto de 90% sobre a multa por penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da SELIC, quando for o caso, conforme Tabela I, em anexo.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, terão desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários.

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Quando o crédito a ser beneficiado estiver inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor a ser pago pelo contribuinte.

§ 5º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros.

Seção II Do parcelamento

Art. 6º No caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do caput do art. 5º, desta Lei, será cobrado com redução de juros e multa moratória proporcionalmente a quantidade de parcelas.

§ 1º A redução da multa de mora e dos juros de mora, no caso de pagamento parcelado, alcança os percentuais discriminados na Tabela I desta Lei, em função do valor pago na primeira parcela.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei. As demais parcelas serão calculadas subtraindo-se, do montante do débito consolidado, o valor da primeira.

§ 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na Tabela II, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica – Empresário Individual, Pessoa Jurídica – Microempresa, Pessoa Jurídica – Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

§ 4º O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1% (um por cento) ao mês ou SELIC, no caso de optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e atualização monetária correspondente à variação anual do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 5º Após o pagamento da última parcela, caberá à SEMF apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas estabelecidas nesta Lei, dar a quitação definitiva do crédito e informar à PGM, quando for o caso.

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O desconto sobre a multa por penalidade pecuniária, decorrente da obrigação principal, será de 70% (setenta por cento), quando o parcelamento for realizado em até 12 (doze) parcelas, de 50% (cinquenta por cento) quando for em 24 (vinte e quatro) parcelas e de 30% (trinta por cento) quando for em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme Tabela II, em anexo.

§ 7º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) sobre multa e juros.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao PRT e o das demais parcelas será sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deverá ser protocolado nas Unidades de Atendimento ao Público da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Balsas.

Seção III Da permanência no PRT

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do programa.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se nenhum benefício tivesse sido concedido.

Seção IV Da exclusão do PRT

Art. 10. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

GABINETE DO PREFEITO

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do programa dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo, e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único, do art. 11, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido à execução fiscal.

§ 2º O PRT não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O ingresso no PRT sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 578, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Balsas, apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 573, da Lei nº 1.005, de 27 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de Balsas).

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Os descontos concedidos na forma desta Lei não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro desconto previsto na legislação municipal.

Art. 14. O contribuinte poderá compensar do montante do débito tributário, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 30 de junho de 2017, que tenha contra o Município de Balsas, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PRT o saldo do débito que eventualmente remanescer.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PRT, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 2º Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos da Lei nº 1.005, de 27 de dezembro de 2007, até a data da efetiva compensação.

Art. 15. O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução, se necessário for.

Art. 16. As taxas de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará, a taxa de licença Sanitária, bem como multas resultantes de falta de cumprimento de obrigações acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – EPP, serão cobradas seguindo a Tabela III, da Lei Complementar nº 005/2014 do Município e atualizações.

Art. 17. As despesas de execução desta Lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 28 DE AGOSTO DE 2017.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

Desconto proporcional ao parcelamento

DESCONTO	À VISTA	ATÉ 12 PARCELAS	ATÉ 24 PARCELAS	ATÉ 36 PARCELAS
MULTA	90 %	70%	50%	30%
JUROS	90%	70%	50%	30%

TABELA II

Parcela Mínima por classificação da Pessoa Jurídica

VALOR MÍNIMO	UFM'S	R\$
PESSOA FÍSICA	114,29	200,00
PESSOA JURÍDICA- EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	114,29	200,00
PESSOA JURÍDICA- MICROEMPRESA	171,43	300,00
PESSOA JURÍDICA- EMPRESA DE PEQUENO PORTE	285,71	500,00
DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	571,43	1000,00

*Valores aproximados.

